



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ASSUNTO:

Atualização dos critérios de seleção e pseudonimização das decisões judiciais e de publicação de Jurisprudência aprovados por deliberação do Plenário de 23 de março de 2021

N.º Procedimento

2016/GAVPM/3833

31-03-

2023

SUMÁRIO:

Atualização dos critérios de seleção, tratamento, apresentação e arquivo de decisões judiciais, aprovados para a base de dados de tratamento de informação legal (ECLI).

Proposta de definição das regras essenciais e enumeração dos dados pessoais constantes das decisões judiciais que, por regra, devem ser objeto de ofuscação sempre que se destinem a publicação *online*.

Necessidade de publicação das regras aprovadas e de uniformização dos critérios adotados, sem prejuízo de situações que careçam de pseudonimização adicional ou situações de supressão da pseudonimização por prevalência de outros direitos fundamentais.



| 1 / 23

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918

<http://www.csm.org.pt> ● csm@csm.org.pt



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Palavras-chave:

Jurisprudência

Publicação

CrITÉrios de seleço e princÍpios orientadores

Pseudonimizaço de dados pessoais relativos a pessoas singulares identificadas nas decises judiciais

1. Objeto

Na sesso do Plenrio de 23 de março de 2021 foi deliberado, por unanimidade, «aprovar a proposta de fixaço de critÉrios de seleço, tratamento, apresentaço e arquivo de decises judiciais na base de dados de tratamento de informaço legal (ECLI), no contexto do cumprimento de recomendaço constante do relatrio de avaliaço de Portugal, elaborado no IV Ciclo de avaliaçes mÚtuas do Grupo de Estados contra a Corrupço do Conselho da Europa (GRECO), aps ter sido aprofundado o estudo desta matÉria e que ficar a constar em anexo à presente ata».

Decorridos dois anos de experiÉncia prtica da aplicaço dos critÉrios aprovados nesta deliberaço, as dÚvidas e questes concretas determinaram a necessidade de atualizar e detalhar os dados pessoais a ofuscar. Por outro lado, o desenvolvimento de mais do que uma ferramenta de inteligÉncia artificial para proceder à pseudonimizaço automtica das decises judiciais e o enquadramento da publicaço das decises judiciais na intenço de disponibilizaço destas como dados abertos da Justiça, convoca a necessidade de definiço de regras harmonizadas e simplificadas em matÉria de publicidade e acesso às mesmas.

*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

2. Apreciação:

Na citada deliberação foi aprovado o parecer de fixação de critérios de seleção, tratamento, apresentação e arquivo de decisões judiciais na base de dados de tratamento de informação legal (ECLI), nos seguintes termos:

«a) Quanto aos critérios de seleção da jurisprudência a publicar, a adopção de critérios de seleção negativa para as decisões de todas as Instâncias, com a consequente publicação tendencialmente universal de tais decisões.

Pode ser excluída a publicação de decisões, nos seguintes casos:

1) *Se os motivos em que se baseiam as decisões forem declarados de acordo com uma cláusula de fórmula-tipo ou fórmula. Esta formulação padrão pode ser reconhecida por módulos, tais como módulos de processamento de texto.*

2) *Se disserem respeito a questões de prova que estão em conformidade com a jurisprudência já existente sobre a matéria.*

Os exemplos de decisões cuja publicação pode ser afastada reconduzem-se, entre outros, às decisões previstas no art.º 277º do Código de Processo Civil, de habilitações de herdeiros ou de cessionário, quando nenhuma questão de direito atípica se suscite, bem como as decisões proferidas em acções nas quais não foi apresentada contestação ou oposição.

*

b) Quanto aos critérios de tratamento da jurisprudência a publicar, e considerando as recomendações internacionais sobre esta matéria, já indicadas, devem ser objecto de definição os critérios de anonimização, que devem ser publicados, por razões de transparência e de inteligibilidade.

Deve ser realizada a enumeração dos dados pessoais que sejam anonimizados, por razões de consistência e certeza jurídica.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

A enumeração deve, contudo, deixar espaço para anonimização adicional de outros dados, que normalmente por si só não permitem a identificação pessoal, mas em certos casos podem contribuir para a mesma.

No que respeita aos métodos de anonimização, deve ser evitada a eliminação ou substituição total por pontos ou outros caracteres os dados pessoais, pois este método de anonimização dificulta a compreensão do texto.

Quando sejam utilizadas iniciais, as mesmas devem ser utilizadas de modo aleatório, uma vez que o uso de iniciais com correspondência com o nome dos intervenientes processuais aumenta o risco de identificação de tais intervenientes.

A anonimização deve ter sempre presente o necessário equilíbrio entre os interesses privados e públicos, o que significa que, para casos especiais, deve sempre existir a possibilidade de desvio das regras de anonimização estabelecidas, o que implica a assunção da decisão de não publicação de uma decisão sempre que se conclua que a aplicação das regras definidas de anonimização será insuficiente.

Em contrário, também deve ser permitida a publicação integral de decisão sem anonimização de quaisquer dados, se se justificar esta última opção.

Em matéria de anonimização das decisões judiciais e tendo presente que é fácil incorrer em erros de anonimização, mas que os mesmos podem ter graves consequências, os sujeitos constantes dos dados devem ter a opção de solicitar correções, ou seja, do ponto de vista informático, devem ter uma opção de fácil utilização, para solicitar tais correções.

Em caso de indeferimento do pedido de correção, o utilizar deve ter meios de reação contra o indeferimento, devendo ser dos mesmos informado com a decisão de indeferimento.

Deve ser fixado o concreto método de anonimização, tendo sido sugeridos dois, na análise indicada no ponto 2. b) deste Parecer.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Deve ser ponderado o recurso a ferramentas de inteligência artificial para anonimizar as decisões judiciais a publicar.

*

c) Quanto aos critérios de apresentação da jurisprudência a publicar, os documentos que corporizam as decisões devem ser apresentados de forma a garantir uma extração segura e rápida do seu teor para integração na base de dados.

É aconselhável classificar, de algum modo, as decisões.

Assim, de forma manual ou automática, as decisões devem ser marcadas, sugerindo-se que tal marcação seja realizada por áreas temáticas de direito substantivo e processual e, dentro destas, pelos institutos jurídicos sobre os quais versam as decisões.

A marcação deverá ainda ser realizada, de forma complementar face à marcação descrita no parágrafo anterior, para os Acórdãos Uniformizadores de Jurisprudência, atenta a sua relevância jurídica.

Por último, devem ser objeto de marcação autónoma as decisões proferidas em processos que tenham despertado especial interesse nos meios de comunicação social.

A marcação proposta deve ser visível a partir do repositório principal.

As decisões que se apresentem com relevância específica para a comunidade internacional devem ser traduzidas integral ou parcialmente.

Todos os metadados devem ser pesquisáveis, sem necessidade de o utilizador ter conhecimento da estrutura dos dados, permitindo um aprofundamento da pesquisa com base nos resultados da página.

As decisões publicadas devem poder ser reutilizadas de acordo com as licenças "creative commons" BY ou 0, as quais foram aprovadas em Outubro de 2014 pela Open Knowledge Foundation, como conformes com a "Open Definition" para conteúdo e dados





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

(licenças públicas que permitem a distribuição gratuita de uma obra protegida por direitos de autor).

Para fins de reutilização, as decisões devem ser disponibilizadas no melhor formato legível de texto em computador, dadas as capacidades do processo de elaboração. Os formatos JSON ou RDF/XML são os preferíveis; os PDF's devem ser evitados, principalmente se resultarem de processo de digitalização.

Todos os metadados disponíveis devem ser fornecidos em formato bem estruturado, na medida do possível de acordo com standard aberto.

Para fins de reutilização, deve ser fornecido um serviço web preferencialmente como REST.

*

d) Quanto aos critérios de arquivo da jurisprudência a publicar, os critérios de arquivo das decisões devem ser o mais claros e simples possíveis, e as decisões arquivadas devem ser guardadas em suportes de "media", os quais devem permanecer acessíveis aos utilizadores que, de forma expressa, manifestem vontade de consultar tais decisões.

Os serviços de informação legal computadorizada devem facilitar a retirada restrita a decisões dadas após uma certa data.

Para este efeito deverá ser considerado o regime legal constante da Portaria 368/2013 de 24 de Dezembro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 7/2014 de 7 de Fevereiro.».

Os critérios aprovados foram adotados pelos Tribunais Superiores, tendo o Conselho Superior da Magistratura e o Supremo Tribunal de Justiça continuado a trabalhar, em conjunto, para superar as dúvidas que a aplicação prática de tais critérios frequentemente suscita em face da realidade complexa plasmada nas decisões, da dimensão dos acórdãos





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

e da difícil, mas necessária, conciliação dos direitos dos titulares dos dados pessoais identificados ou identificáveis com outros direitos fundamentais eventualmente conflitantes, designadamente o interesse público, a liberdade de expressão e de informação.

Os critérios de seleção, tratamento, apresentação e arquivo de decisões judiciais aprovados por deliberação do Plenário de 23 de março de 2021 mantêm-se válidos.

Contudo, fruto da enriquecedora experiência prática do Supremo Tribunal de Justiça, entende-se que importa proceder à atualização das regras essenciais da pseudonimização das decisões judiciais, de acordo com os atuais critérios de orientação adotados por aquele Superior Tribunal.

É inegável e evidente a importância da publicação das decisões judiciais.

Por essa razão, o CSM optou por aprovar critérios de seleção negativa para as decisões de todos os tribunais judiciais, com a consequente publicação tendencialmente universal de tais decisões. O conhecimento das decisões de todos os tribunais é um direito de todos, essencial para a transparência, conhecimento e escrutínio da atividade dos tribunais, e consequente reforço da sua legitimidade. Destina-se também a promover uma cultura jurídica baseada na jurisprudência, tornando possível que as decisões dos tribunais sejam objeto de estudo pelos profissionais do Direito, pelas Universidades e pela doutrina, para além do seu tratamento automatizado possibilitar, ainda, uma multiplicidade de funcionalidades pela análise de dados que a publicação *online* de forma estruturada permite.

Estas finalidades da publicação das decisões judiciais, que se incluem nos direitos fundamentais de acesso ao direito e publicidade do processo têm, contudo, que ser conciliadas com outros direitos fundamentais, nomeadamente, os direitos à reserva da vida privada e à proteção de dados pessoais [(cfr. artigos 26.º e 35.º, da Constituição da Republica Portuguesa (CRP), artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem,





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

artigos 8.º e 51.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal (STE 108), artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)].

A digitalização e a publicação da jurisprudência *online* determinaram o alargamento do alcance e do propósito da ofuscação dos dados relativos às pessoas singulares.

A conciliação dos direitos fundamentais concorrentes alcança-se pela aplicação de técnicas que permitam a publicação das decisões com salvaguarda dos direitos das pessoas envolvidas, sem perder de vista o sentido e a inteligibilidade do texto.

Pese embora seja comum a designação destes critérios como destinados à anonimização das decisões judiciais, na verdade, de acordo com o disposto nos Considerandos (26), (28) e (29) e com a definição constante do artigo 4.º, n.º 5 do Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), estas regras visam a pseudonimização das decisões judiciais.

Efetivamente, a anonimização pressupõe um tratamento dos dados de modo a impedir total e irreversivelmente a identificação de uma pessoa singular, enquanto a pseudonimização significa que aqueles dados pessoais deixam de poder ser atribuídos a uma pessoa singular em concreto sem utilização de informações complementares, que são mantidas separadamente e sujeitas a medidas técnicas e organizativas para assegurar que não haja reidentificação.

As decisões judiciais atualmente publicadas são pseudonimizadas, atendendo às regras da publicidade do processo, aos dados pessoais e circunstanciais que as mesmas





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

contêm e se mantêm nos autos, ao estado atual (e futuro) da tecnologia e à enorme quantidade de dados publicamente disponíveis *online*.

Na prática, a anonimização é impossível, existindo sempre a hipótese de reidentificar as pessoas singulares em causa. Aliás, como tem sido reconhecido, é impossível tornar anónima a decisão judicial sem desvirtuar o seu conteúdo e sem perder a sua inteligibilidade, assumindo-se que a pseudonimização é a única solução tecnicamente viável para cumprir as finalidades da publicação e ao mesmo tempo assegurar a conformidade com os princípios da proteção de dados pessoais. (vd. Parecer do Grupo de Trabalho do artigo 29.º, n.º 05/2014, sobre as técnicas de anonimização, de 10 de abril de 2014.)¹

Para além da necessidade de atualização e publicitação das regras de pseudonimização, estão em desenvolvimento mais do que uma ferramenta de inteligência artificial para pseudonimizar de forma automatizada as decisões judiciais com vista à sua publicação. O seu funcionamento pressupõe a fixação prévia dos critérios e a enumeração dos dados a ofuscar.

Assim, importa levar à consideração do Plenário a relevância dos critérios e regras definidas serem tidos em consideração não só para a base de dados de tratamento de informação legal (ECLI), mas para outras situações de publicação de decisões judiciais *online*, independentemente das plataformas ou das bases de dados utilizadas para tal finalidade.

Os critérios orientadores e a seleção dos dados pessoais a ofuscar são definidos tendo em vista a conciliação dos direitos à reserva da vida privada e à proteção de dados pessoais com o princípio da publicidade das decisões judiciais consagrado na nossa Constituição nos artigos 206.º e 202.º, n.º 1 e 206.º e nos artigos 163.º a 169.º e 606.º

¹ https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion_recommendation/files/2014/wp216_pt.pdf





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

do Código de Processo Civil e artigos 86.º e 90.º do Código de Processo Penal e em vários instrumentos internacionais, nomeadamente no artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, artigo 47.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e artigo 14.º, n.º 1 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

A seleção dos dados a ofuscar foi realizada em conformidade com a conceção ampla de dados pessoais consagrada pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) e em conformidade com as demais definições e princípios de tratamento de dados pessoais definidos neste Regulamento, observando, ainda os instrumentos internacionais citados no anterior parecer de fixação de critérios aprovado por deliberação do Plenário do CSM de 23 de março de 2021, designadamente, a Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa R (95) 11, de 11 de Setembro de 1995², a política do grupo do Projecto “*Building on ECLI*” sobre a publicação *online* das decisões judiciais na União Europeia, datada de 17 de Fevereiro de 2017³, a informação n.º 2018/C362/02 do Conselho, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, de 08.10.2018⁴, e às Conclusões do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, sobre a adoção de boas práticas no que respeita à publicação em linha das decisões judiciais (2018).⁵

Atendeu-se, ainda, à prática atual do Tribunal de Justiça da União Europeia onde já é regra a pseudonimização dos dados pessoais constantes das decisões⁶, e à experiência dos outros Estados-Membros em matéria de publicação das decisões dos tribunais e de proteção de dados pessoais, com os quais o CSM tem procurado trocar

² URL: <https://rm.coe.int/native/09000016804f120c>

³ URL: <https://bo-ecli.eu/uploads/deliverables/Deliverable%20WS0-D1.pdf>

⁴ URL: https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.C_.2018.362.01.0002.01.POR&toc=OJ:C:2018:362:FULL

⁵ URL: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.C_.2018.362.01.0002.01.POR

⁶ URL: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/p1_2699100#protection_donnees_juridictionelles





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

experiências e concertar procedimentos, nomeadamente através da Rede Europeia dos Conselhos de Justiça.

Tendo Portugal em 2021 implementado o Identificador Europeu de Jurisprudência – *European Case Law Identifier (ECLI)* – e sendo o CSM o coordenador nacional, a seleção dos dados pessoais a ofuscar tem que respeitar os cinco elementos que obrigatoriamente o compõem, designadamente: o código do país; o código do tribunal que proferiu a sentença; o ano em que foi proferida a sentença; um número ordinal, até 25 caracteres alfanuméricos, em formato a definir por cada Estado-membro⁷.

*

Publicitação dos critérios de seleção e dos princípios orientadores da pseudonimização:

De acordo com o entendimento expresso no citado parecer, aprovado por deliberação do Plenário de 23.03.2021, e em consonância com os princípios da licitude, lealdade e transparência em matéria de proteção de dados, **"as regras de seleção devem também ser objeto de publicação, preferencialmente no sítio da internet onde sejam publicadas as decisões judiciais"**, como aí se consignou.

Atenta a relevância dos critérios aprovados, por razões de transparência e de inteligibilidade e por se considerar ser essencial para a compreensão pelo cidadão dos critérios adotados a uniformização da prática e procedimentos adotados, sugere-se que, para além de serem publicados na página inicial da base de dados de tratamento de informação legal sejam, ainda, publicitados no *site* do CSM, quer o critério de seleção, quer os princípios orientadores do processo de pseudonimização aprovados.

Deverá, assim, constar de tal publicação o seguinte:

⁷ URL: <http://bo-ecli.eu/ecli/identifier-format>





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Critérios de seleção e princípios orientadores do processo de pseudonimização das decisões judiciais:

- 1. Publicação e publicitação dos critérios:** em nome da transparência, as linhas orientadoras de seleção e os critérios de tratamento da jurisprudência a publicar definidos na presente deliberação devem ser tornados públicos e publicitados *online* juntamente com a jurisprudência publicada.
- 2. Critérios de seleção da jurisprudência a publicar:** são adotados critérios de seleção negativa para as decisões de todos os tribunais, com a consequente publicação tendencialmente universal de tais decisões.
- 3.** Para além dos casos de exclusão da publicidade por força da Lei ou por determinação do juiz, pode ser **excluída a publicação de decisões**, nomeadamente, nos seguintes casos:
 - Se os motivos em que se baseiam as decisões forem declarados de acordo com uma cláusula de fórmula-tipo ou fórmula. Esta formulação padrão pode ser reconhecida por módulos, tais como módulos de processamento de texto.
 - Se disserem respeito a questões de prova que estão em conformidade com a jurisprudência já existente sobre a matéria.
- 4. Critérios de tratamento da jurisprudência a publicar:** as decisões são disponibilizadas *online*, de forma gratuita, de fácil acesso e tendo em conta a proteção de dados pessoais, com ocultação dos dados pessoais das partes e demais intervenientes, de acordo com critérios a definir internamente pelo Conselho Superior da Magistratura, tendo em vista a sua pseudonimização.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

5. Os **critérios a definir internamente podem, porém, ser alterados ou ajustados se não forem suficientes** para, em concreto, se proceder à pseudonimização da sentença ou do acórdão.
6. A pseudonimização deve ser **sempre realizada sem prejudicar a legibilidade e a inteligibilidade da decisão**.
7. A pseudonimização **pode ser efetuada de forma manual, semiautomática ou com recurso a inteligência artificial, devendo em qualquer caso, haver sempre lugar à revisão humana antes da publicação**.
8. **Deve ser realizada a enumeração dos dados pessoais que sejam pseudonimizados, por razões de consistência e de certeza jurídica**, sem prejuízo da sempre necessária ponderação dos interesses em causa no caso concreto.
9. No que respeita aos métodos de pseudonimização, **deve ser evitada a eliminação ou substituição total por pontos ou outros caracteres dos dados pessoais, pois este método de pseudonimização dificulta a compreensão do texto**.
10. **A utilização de iniciais deve operar-se de modo aleatório**, uma vez que o uso de iniciais com correspondência com o nome dos intervenientes processuais aumenta o risco de identificação de tais intervenientes.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

- 11.** A pseudonimização deve ter **sempre presente o necessário equilíbrio entre os interesses privados e públicos**, o que significa que, para casos especiais, deve sempre existir a possibilidade de desvio das regras de pseudonimização estabelecidas.

- 12.** As decisões **não pseudonimizadas devem ser protegidas por medidas técnicas e organizativas adequadas** por forma a evitar uma violação de segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais.

- 13.** A recolha automatizada e o arquivo das decisões não pseudonimizadas compete exclusivamente dos tribunais como órgãos de soberania.

- 14.** Os **metadados devem ser pesquisáveis** e fornecidos em formato estruturado de acordo com o *standard* aberto.

- 15.** As sentenças e os **acórdãos publicados são disponibilizados em formato XML ou outro semelhante e podem ser reutilizados**, devendo ser fornecido um serviço *web* preferencialmente como *REST*.

*

Por tudo o exposto, com vista a harmonização das regras essenciais a observar sempre que haja lugar à publicação de decisões *online*, em consonância com a prática do Supremo Tribunal de Justiça, propõe-se que, observando-se os critérios acima enunciados, sejam sujeitos a um processo de pseudonimização os dados pessoais que





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

identifiquem ou permitam identificar, direta ou indiretamente, uma pessoa singular, que a seguir se enumeram:

CRITÉRIOS DE PSEUDONIMIZAÇÃO

1. DADOS IDENTIFICATIVOS DO TRIBUNAL E DO PROCESSO (NOME DO TRIBUNAL E DO JUIZ, NÚMEROS DA SECÇÃO, DO JUÍZO E DO PROCESSO).

1.1. Dados que **não devem ser pseudonimizados**:

- Dados identificativos do Tribunal de Recurso;
- Dados identificativos do Tribunal de origem, **a não ser que permitam a identificação da pessoa singular.**
- Dados identificativos do Tribunal e do processo citados como jurisprudência.

1.2. Dados que **devem ser pseudonimizados**:

- Número da secção e do juízo

Técnica: ofuscação parcial.

Remoção do número da secção e do juízo.

2. NOMES DE PESSOAS SINGULARES.

2.1. Dados que **não devem ser pseudonimizados**:

- Nomes dos Juízes e do Magistrado do MP do processo de destino;
- Nomes dos autores citados como Doutrina ou Jurisprudência.

2.2. Dados que **devem ser pseudonimizados**:

- Todos os outros nomes próprios e apelidos, nomeadamente:
 1. Das partes, da vítima e do arguido;





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

2. Dos representantes legais, mandatários, solicitadores, agentes de execução, notários e conservadores;
3. Administradores de insolvência e devedores;
4. Credores e devedores em processo executivo;
5. “De cujus”, testadores e herdeiros, testemunhas, familiares e pessoas relacionadas com o “de cujus”;
6. Funcionários judiciais, peritos, intérpretes, tradutores, testemunhas judiciais, assistentes sociais, psicólogos, professores, médicos, demais intervenientes;
7. Dos magistrados judiciais e do Ministério Público e de funcionários da Secretaria nos incidentes de impedimentos e suspeições, recusas e escusas.

Técnica: pseudonimização ordenada.

3. ALCUNHAS.

Devem ser **pseudonimizadas**.

Técnica: pseudonimização ordenada.

As alcunhas são para pseudonimizar como se de novos nomes se tratassem.

4. PESSOAS COLETIVAS.

4.1. Dados que **não devem ser pseudonimizados**:

- Pessoas coletivas enquanto sujeitos processuais (e respetivos dados identificativos, como o NIPC e sede);
- Pessoas coletivas com relevância para a causa (nomeadamente, para contextualizar e para a inteligibilidade da causa).





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

4.2. Dados que **devem ser pseudonimizados**:

- Pessoas coletivas cuja firma ou denominação permita ou facilite a identificação de pessoas singulares;
- Pessoas coletivas enquanto locais de atividade ou trabalho, sem relevância para a inteligibilidade da decisão, quando permitam ou facilitem a identificação de alguma pessoa singular;
- Demais pessoas coletivas sem relevância para a inteligibilidade da decisão, quando permitam ou facilitem a identificação de alguma pessoa singular.

Técnica: ofuscação parcial.

Remoção da parte do texto que permite a identificação da pessoa singular. Manutenção da parte do texto que permite a sua compreensão, como por exemplo o tipo de pessoa coletiva (ex: Lda.). Quando estiverem em causa várias pessoas coletivas, podem ainda estas distinguir-se pela manutenção de uma letra da primeira palavra por forma a distinguir as várias pessoas coletivas.

5. DOCUMENTOS E ELEMENTOS DE IDENTIDADE DAS PESSOAS SINGULARES, TAIS COMO A NATURALIDADE, A NACIONALIDADE, E NÚMEROS DO CARTÃO DE CIDADÃO, DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL, DE SEGURANÇA SOCIAL, DE UTENTE, DE ELEITOR, DE CARTA DE CONDUÇÃO, PASSAPORTE, ETC.

Técnica: ofuscação parcial.

Devem ser retirados a naturalidade, a nacionalidade, e todos os algarismos à exceção dos dois últimos, para distinção no texto e preservação da legibilidade e inteligibilidade do texto.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

6. ATIVIDADES, PROFISSÕES, FORMAÇÃO ACADÉMICA, PERCURSO PROFISSIONAL, CARGOS E FUNÇÕES.

6.1. Dados que **não devem ser pseudonimizados**:

- Atividades, profissões, formação académica, percurso profissional, cargos/funções (com relevância para a causa, desde que não facilitem a identificação da pessoa singular).

6.2. Dados que devem ser **pseudonimizados**:

- Elementos identificativos da entidade onde as atividades, profissões, cargos/funções são desempenhados.

7. MORADAS.

Técnica: ofuscação parcial.

Deve manter-se apenas a designação “Rua”, “Avenida”, “Largo”, “Quinta”, “Travessa”, “Urbanização”, etc., como forma de preservar a legibilidade e a inteligibilidade do texto.

8. CIDADES, LOCALIDADES, SÍTIOS, outros.

Não pseudonimizar, a não ser que permitam a identificação da pessoa singular.

9. CAFÉS, BARES, TABERNAS, RESTAURANTES, FARMÁCIAS, HOSPITAIS, CLÍNICAS, CLUBES, ESCOLAS, UNIVERSIDADES, DISCOTECAS, ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS, ETC.

Técnica: ofuscação parcial.

Através da remoção do nome ou da localização.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

10. FILIAÇÃO POLÍTICA.

Técnica: ofuscação total.

Substituição da palavra por (...).

11. CONSERVATÓRIAS E RELACIONADOS.

Técnica: ofuscação parcial.

Devem ser retirados destes dados todos os algarismos à exceção dos dois últimos, para distinção no texto.

12. NÚMERO/REFERÊNCIA DE ASSENTOS, AVERBAMENTOS E QUAISQUER ATOS DE REGISTO, APRESENTAÇÃO, INSCRIÇÃO, TRANSCRIÇÃO, ou outros:

Técnica: ofuscação parcial.

Ofuscação de todos os elementos, com exceção do ano.

13. BANCOS:

Não pseudonimizar.

14. DATA DE NASCIMENTO:

Técnica: ofuscação parcial.

Manter apenas o ano da data de nascimento para inteligibilidade do texto.

15. DATAS RELATIVAS A ATOS DE REGISTO, AVERBAMENTOS, INSCRIÇÕES, outros:

Técnica: ofuscação parcial.

Manter apenas o ano para inteligibilidade do texto.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

16. OUTRAS DATAS:

Não pseudonimizar, a não ser que permitam a identificação da pessoa singular.

17. SIGLAS:

Regra: pseudonimização parcial (ofuscar apenas os elementos que permitem identificar a entidade e o local).

18. MATRÍCULAS:

Técnica: **ofuscação parcial.**

Remoção dos seus números ou letras, consoante existam mais do primeiro ou do segundo tipo, para compreensão do texto.

19. MARCAS, MODELOS, E CARACTERÍSTICAS DOS PRODUTOS.

Não pseudonimizar.

Exceto se permitirem ou facilitarem a identificação da pessoa singular.

20. NÚMEROS DE CHEQUE, DA CONTA BANCÁRIA, DO CARTÃO BANCÁRIO, PASSWORDS, TELEMÓVEIS, IBANS, IMEIS, APÓLICES DE SEGURO, outros:

Técnica: ofuscação parcial.

Devem ser retirados destes dados todos os algarismos à exceção dos dois últimos, para distinção no texto.

21. NOMES DE MEDICAMENTOS, PRINCÍPIOS ATIVOS E PATENTES:

Não pseudonimizar.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

22. EMAILS, ENDEREÇOS WEB E DE REDES SOCIAIS:

Técnica: ofuscação total.

Os endereços de correio eletrónico, endereços *web* (URL), exceto em caso de citação da fonte, e endereços de redes sociais, são substituídos pelo tipo de serviços de *internet* seguido de três pontos.

23. REPETIÇÃO DO MESMO TIPO DE DADOS A PSEUDONIMIZAR

Técnica: ofuscação parcial.

No caso de existir uma pluralidade de dados igual ou do mesmo tipo a pseudonimizar, para assegurar a legibilidade do texto, cada dado do mesmo tipo pode ser substituído por uma letra ou número sequencial por forma a distinguir uns dos outros, por ex. Hospital CUF Descobertas, Hospital São João, substituição por "Hospital 1". "Hospital 2".

3. Conclusão:

O presente parecer visa **atualizar os critérios da pseudonimização e publicação de Jurisprudência** aprovados pela deliberação do Plenário de 23 de março de 2021, para o tratamento, apresentação e arquivo de decisões judiciais na base de dados de tratamento de informação legal (ECLI), mantendo-se, no demais, válido o decidido.

Decorridos dois anos de experiência prática da aplicação pelo Supremo Tribunal de Justiça dos critérios aprovados nesta deliberação, as dúvidas e as questões concretas que





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

se colocaram ao longo deste período determinam a necessidade de atualizar a enumeração dos dados pessoais a ofuscar.

A digitalização e a publicação da jurisprudência *online* determinaram o alargamento do alcance e do propósito da ofuscação dos dados relativos às pessoas singulares.

A conciliação dos direitos fundamentais concorrentes alcança-se pela aplicação de técnicas que permitam a publicação das decisões com salvaguarda dos direitos das pessoas envolvidas, sem perder de vista o sentido e a inteligibilidade do texto.

O desenvolvimento de mais do que uma ferramenta de inteligência artificial para proceder à pseudonimização automática das decisões judiciais e o enquadramento da publicação das decisões judiciais na intenção de disponibilização destas como dados abertos da Justiça, convoca a necessidade de definição de regras harmonizadas e simplificadas em matéria de publicidade e de acesso às mesmas.

Com vista a harmonização das regras essenciais a observar, sempre que haja lugar à publicação de decisões *online*, em consonância com a prática do Supremo Tribunal de Justiça, propõe-se que sejam sujeitos a um processo de pseudonimização os dados pessoais enumerados.

Assim, importa levar à consideração do Plenário a aprovação dos critérios e regras definidas neste parecer, para serem tidas em consideração não só para a base de dados de tratamento de informação legal (ECLI), mas para outras situações de publicação de decisões judiciais *online*, independentemente das plataformas ou das bases de dados utilizadas para tal finalidade.

Atenta a relevância dos critérios aprovados, por razões de transparência e de inteligibilidade e por se considerar ser essencial para a compreensão pelo cidadão dos critérios adotados a uniformização da prática e procedimentos adotados, sugere-se que, para além de serem publicados na página inicial da base de dados de tratamento de





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

informação legal sejam, ainda, publicitados no *site* do CSM, quer o critério de seleção, quer os princípios orientadores do processo de pseudonimização aprovados.

*

Apresente ao Sr. Chefe de Gabinete com a sugestão de que após divulgação deste Parecer pelos Membros do CSM o mesmo seja inscrito em tabela para apreciação pelo Plenário.



**Ana Sofia
Bastos
Wengorovius**
Adjunta | DPO

Assinado de forma digital por Ana Sofia
Bastos Wengorovius
3e06423111e50d9e354e14044a2de568ab279483
Dados: 2023.04.07 12:19:07



| 23 / 23

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918

<http://www.csm.org.pt> ● csm@csm.org.pt